

RELATÓRIO SUBCOMISSÃO TÉCNICA

DECISÃO EM RECURSO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Geral

Ao senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro

Concorrência nº 01/2021

Processo nº E-12/207/694/2019

Vem essa Comissão Especial de Licitação oferecer resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela agência Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda. em 01 de setembro de 2021.

Em seu mérito a licitante alega vícios de julgamento realizado por esta Subcomissão Técnica quanto a Subjetivismo – Invalidade.

Alega que foram adotados critérios de julgamento não previstos no edital

Não procede tal alegação. O julgamento realizado foi totalmente de acordo com o Edital publicado em especial ao ANEXO V – Do Processamento e Julgamento das Propostas Técnicas. Toda a avaliação foi realizada mediante os critérios de conhecimento geral dos concorrentes.

No quadro comparativo onde a licitante alega que ficou claro o erro de condução transcrevemos o que estava de forma a não deixar dúvida o referido ANEXO V.

Plano de Comunicação Publicitária: 65 (sessenta e cinco), assim divididos:

1.1 Raciocínio Básico: 10 (dez), assim ponderados:

- A acuidade de compreensão sobre:

1.1.1 – As ações de comunicação publicitária objeto desta licitação: 4 (quatro) pontos;

1.1.2 – O desafio de comunicação a ser enfrentado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO: 3 (três) pontos;

1.1.3 – Os objetivos, gerais e específicos, de comunicação a serem alcançados em relação ao desafio de comunicação: 3 (três) pontos.

Destacamos em negrito para que possam ser visualizados onde a licitante se apegou a indicar que critérios não previamente estabelecidos no edital foram utilizados. A Subcomissão Técnica não “criou” critérios. O julgamento foi realizado em estrita observância ao edital e ao ANEXO V que são complementares um ao outro.

A “regra do jogo” foi seguida, portanto entendemos que a solicitação de elevação da nota atribuída à licitante, passando dos 7 (sete) pontos para 10 (dez) pontos não deve ser acatada.

Alega que houve desrespeito à regra do Item 11.3.4 do Edital

Essa Subcomissão Técnica recebeu com profunda indignação a alegação da licitante que afirma ter havido descuido na condução do julgamento das propostas técnicas.

Palácio Guanabara - Rua Pinheiro Machado, s/nº - Laranjeiras
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.231-90



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Geral

O Edital foi extremamente criterioso e detalhista para que não houvesse dúvidas quanto ao seu resultado, mas e até em virtude disso, ocasionou um julgamento complexo, demorado e detalhado. Cada julgador atribuiu 684 notas e houve um total de 2052 notas lançadas para que se pudesse chegar ao resultado final. Isso já demonstra a dificuldade desse julgamento, mas que, em nenhum momento, foi tratado com descuido como alega o licitante de maneira injusta e atabalhoada. Mais uma vez a Subcomissão refuta tal afirmação.

Dessa complexidade observam-se alguns equívocos que certamente devem ser sanados. Sendo assim, todos licitantes têm o direito de observar e pleitear as correções quando se demonstram comprovadas.

No caso das licitantes nº 2 e 11, no quesito Raciocínio Básico, houve a discrepância maior que 20% entre a maior e a menor nota. Em reanálise, em sede recursal, entretanto, os membros da subcomissão técnica resolveram por manter as notas atribuídas. O Julgador 3 considera que o Raciocínio Básico da agência nº 2 deixou de abordar, de forma mais detalhada, a necessidade de mudança de comportamento da população para o aumento da doação de órgão. Enquanto que o Julgador 2 considera que a Agência nº 11 não desenvolveu um raciocínio que se ateve ao briefing estabelecido, ou seja, não conseguiu desenvolver bem o tema.

Em relação ao critério "otimização" as licitantes nº 1 e nº 3 não ficaram isentas do julgamento, tanto que suas notas nesse sub-quesito foram devidamente lançadas na planilha final.

Alega que houve ausência de motivação

Como foi descrito no item anterior essa Subcomissão Técnica teve o Edital como instrumento único do Julgamento das propostas técnicas e a avaliação que foi realizada e que consta em ata, foi objeto de ampla discussão. Assim, entendemos que as descrições do julgamento das propostas foram o que melhor pudemos indicar para o perfeito entendimento dos licitantes.

Conforme se depreende da leitura do relatório de julgamento dos invólucros, é possível verificar abordagem de cada um dos itens de avaliação propostos no edital para todos os quesitos e subquesitos de todas as licitantes.

No caso da recorrente, no que se refere ao Raciocínio Básico, verifica-se que a subcomissão técnica considerou que a licitante relatou as ações de comunicação, objeto do certame, de forma extremamente breve, não se ateve à necessidade de mudança de comportamento da população na questão da doação de órgãos e tratou de forma sucinta os objetivos que constam do briefing. Na Estratégia de Comunicação, apesar de a licitante ter cumprido todos os itens da avaliação, entendemos que a defesa da estratégia foi muito rasa, ou seja, poderia ter sido mais explicitada. Quanto à Ideia Criativa, julgamos que os desdobramentos positivos são possíveis, porém restritos. Consideramos as peças simples e sem muita originalidade. Em uma das peças (stories carrossel) foi colocada uma informação incorreta quando diz que o Programa já salvou mais de 19 milhões de vidas desde 2010 em nosso estado. Este número está errado.

Nesse sentido, houve a devida motivação para a atribuição das notas técnicas lavradas pela subcomissão técnica, devendo ser afastado o argumento da recorrente de falta de motivação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Geral

Solicita desclassificação da proposta da licitante E3

Alega que houve desrespeito à verba referencial para investimento

Essa Subcomissão Técnica recebeu as contrarrazões ao Recurso Administrativo da licitante E3 Comunicação Integrada Ltda. em 10 de setembro de 2021 e acata as alegações relatadas, ou seja, entende que não houve desrespeito a verba referencial indicada no Edital.

Sendo assim não entendemos que pelas razões alegadas pela licitante em seu Recurso Administrativo deva a licitante classificada ter sua proposta técnica desclassificada.

Alega erros na Estratégia de Comunicação da agência E3 solicitando redução de pontuação

Da mesma forma que no item anterior essa subcomissão Técnica acata as contrarrazões apresentadas pela E3 e não é favorável a redução da pontuação na Ideia Criativa da licitante. Inclusive no relatório emitido com as justificativas das notas atribuídas a licitante foi comentado a dúvida da utilização da trilha sonora em inglês, mas que esse ponto não seria suficiente para alterar-se a avaliação final da campanha apresentada, ou seja, a música, que é extremamente conhecida por ser um clássico, foi objeto de avaliação, discussão e pontuação. Por fim, a subcomissão técnica concluiu que a melodia é extremamente tocante e emocionante e que tem o poder de sensibilizar o público para o assunto tratado e que a falta de entendimento da língua inglesa não é impeditivo para a compreensão da mensagem que se quer passar na campanha, até porque, todo o filme tem legenda e linguagem de sinais.

Solicita revisão do julgamento e aumento da pontuação atribuída a proposta da recorrente – Calia/Y2

Raciocínio Básico

A Subcomissão Técnica, ao julgar, o quesito Raciocínio Básico da recorrente entendeu que as questões abordadas foram atacadas de forma breve, sem aprofundamento e que, portanto, não há de se reavaliar a nota atribuída a licitante.

Estratégia de Comunicação

Essa subcomissão técnica toma a liberdade de fazer uma breve analogia para tentar deixar claro como um julgamento técnico geralmente é realizado:

Pega-se duas laranjas. As duas são laranjas? Sim. As laranjas estão adequadas para consumo? Sim. Porém as duas laranjas são iguais? Não. É possível que uma seja mais bonita visualmente e esteja mais doce que outra.

Foi exatamente o que fez a Subcomissão Técnica no julgamento ora questionado. Entendemos que a Estratégia de Comunicação apresentada pela licitante cumpriu com todos os requisitos solicitados no Edital, porém, faltou, ao julgamento dessa comissão, um aprofundamento maior na defesa da estratégia apresentada.

Dito isso, somos contrários ao aumento da pontuação atribuída a licitante.

Palácio Guanabara - Rua Pinheiro Machado, s/nº - Laranjeiras
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.231-90



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Geral

Ideia Criativa

Novamente a Subcomissão Técnica entende não haver motivo para a majoração da nota atribuída a Recorrente. O conceito utilizado "Doe órgãos. A vida se multiplica" não é original. Inclusive foi comentado dentro da Subcomissão que outras campanhas com a mesma temática já foram vistas antes, ou seja, não é um conceito novo e isso se refletiu na nota atribuída.

Estratégia de Mídia e Não Mídia

Todo o julgador tem a liberdade de atribuir a nota que lhe seja mais conveniente. A Recorrente obteve 14,7 de 15 pontos possíveis, ou seja, ficou perto da totalidade do quesito. Entende-se então que a proposta atendeu quase plenamente o seu objetivo. Se um julgador, mesmo achando a proposta perto da perfeição, verificou algum detalhe que o impedisse de chegar à pontuação máxima, não existe aí qualquer tipo de incorreção.

Cabe ressaltar que o relatório da Subcomissão Técnica é o resumo do julgamento que resultou na soma das notas individuais de cada julgador, que calibra a pontuação de cada item de acordo com sua análise pessoal. Nota-se que nesse quesito 2 julgadores lançaram nota 15 e um julgador lançou nota 14, resultando em uma média final de 14,7.

Assim entende-se pela manutenção a pontuação atribuída à recorrente.

Capacidade de Atendimento

Novamente essa Subcomissão Técnica ressalta que seguiu o Edital de forma integral. E qual era o objetivo do Edital? Contratar uma empresa que melhor atendesse a conta do Estado do Rio de Janeiro.

E novamente nesse quesito a Recorrente chegou perto da pontuação máxima. O próprio Edital coloca claramente e destaca a importância da infraestrutura e instalações das licitantes e a subcomissão levou em conta essa necessidade. A nota da recorrente, como de todas as licitantes, é composta por 6 subquesitos analisados individualmente por cada julgador, de acordo com o Anexo V do Edital.

Sendo assim, entendemos que a nota atribuída foi justa e o critério foi utilizado para todas as concorrentes, como pode ser comprovada na totalidade do julgamento.

Relato de Soluções de Problemas de Comunicação

O comentário destacado pela Recorrente foi objeto de discussão pela Subcomissão Técnica e não foi o motivo da perda dos pontos indicado e sim o julgamento global dos relatos apresentados. Deixando mais claro: não foi porque a licitante apresentou dois relatos de um mesmo cliente que determinou sua pontuação final.

Mais uma vez entendemos que não deve haver a alteração da pontuação atribuída.

Da Média Final incorreta no Invólucro nº 1

A Recorrente tem razão em solicitar o décimo não creditado em virtude de erro na soma final da pontuação. Portanto a Subcomissão é favorável em alterar a pontuação final atribuída em 54,3 pontos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Geral

para 54,4 pontos obtendo-se uma pontuação final para os dois invólucros para 88,1 pontos, corrigindo a soma efetuada, sem alterar, contudo, o lançamento individual das notas.

Trata-se de erro formal e não material, que não modifica as notas lançadas, tampouco o resultado final classificatório

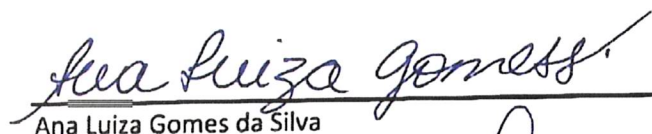
Contrarrazões nova/sb

Foi recebida por esta Subcomissão as contrarrazões da licitante nova/sb em 10 de setembro de 2021 e entendemos que a solicitação de majoração de pontuação foi apresentada de forma intempestiva pois essa deveria ter sido realizada no prazo de Recursos.

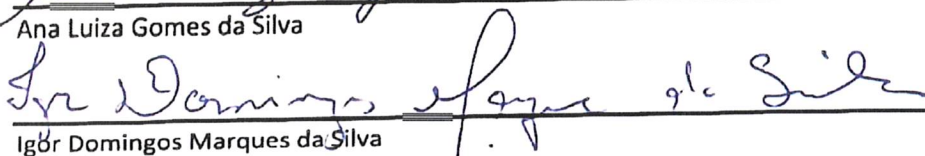
CONCLUSÃO:

Nesse sentido e por todo o exposto, esta Subcomissão Técnica julga IMPROCEDENTE o recurso interposto, ratificando as justificativas e notas apresentadas na análise e no julgamento das propostas técnicas dessa Concorrência Pública.

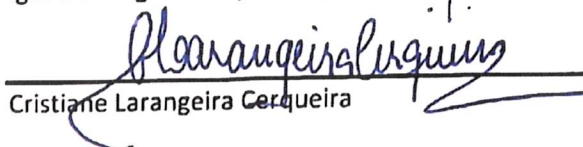
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021



Ana Luiza Gomes da Silva



Igor Domingos Marques da Silva



Cristiane Larangeira Cerqueira



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Administração

Ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Casa Civil

A Comissão Permanente de Licitação, com base na decisão da Subcomissão Técnica, se manifesta no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Carlos Henrique dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Casa Civil

Id: 2712715-0

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, Assistente**, em 01/10/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22999881** e o código CRC **EDE218FA**.

Referência: Processo nº E-12/207/694/2019

SEI nº 22999881

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Administração

Ao i. Pregoeiro,

Tendo em vista a manifestação exposta pela Subcomissão Técnica na análise do recurso referente à Concorrência Pública nº 01/2021 - Processo Administrativo nº E-12/207/694/2019, cujos argumentos de fato e de direito adoto, decido RATIFICAR a decisão que JULGOU IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione, Secretário de Estado**, em 04/10/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23000647** e o código CRC **6CEFD9C1**.

Referência: Processo nº E-12/207/694/2019

SEI nº 23000647

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:

§ 2º - Ainda que formalmente regular, será considerado inidôneo o documento emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º - O disposto no § 2º também se aplica ao respectivo Documento Auxiliar da NF3e (DANF3e).

Art. 74 - O emitente deverá:

I - manter a NF3e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a SEFAZ quando solicitada.

II - quando solicitado, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

Seção IV

Documento Auxiliar da NF3e (DANF3e)

Art. 75 - O contribuinte emitirá o Documento Auxiliar da NF3e - DANF3e, conforme layout estabelecido no MOC NF3e, para representar as operações acobertadas pela NF3e ou facilitar sua consulta.

§ 1º - O DANF3e só poderá ser utilizado após a concessão da Autorização de Uso da NF3e ou na hipótese de emissão em contingência.

§ 2º - O DANF3e deverá:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3e conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC NF3e;

II - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC NF3e, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 79.

§ 3º - Se o destinatário concordar, o DANF3e poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico.

Seção V

Dos Eventos

Art. 76 - São eventos relacionados com a NF3e:

I - Cancelamento;

II - Substituição de NF3e.

Parágrafo Único - O evento de Cancelamento da NF3e será registrado pelo emitente do documento.

Seção VI

Do Cancelamento

Art. 77 - Caso seja constatado que a NF3e foi emitida com erro em até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua emissão, o emitente deverá realizar o seu cancelamento.

§ 1º - O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º - O Pedido de Cancelamento de NF3e deverá:

I - atender ao layout estabelecido no MOC NF3e;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital.

§ 3º - A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF3e será efetivada via Internet, por meio do protocolo de segurança ou criptografia, mediante programa desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º - A comunicação do resultado do Pedido de Cancelamento da NF3e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet.

Seção VII

Da Substituição

Art. 78 - Caso seja constatado, após o prazo previsto no caput do art. 77, que:

I - o fato gerador se concretizou, mas o documento fiscal foi emitido com erro, o emitente deverá emitir uma NF3e substituída com os dados corretos;

II - o fato gerador não se concretizou, o emitente deverá emitir uma NF3e substituída com valor zero.

§ 1º - A NF3e substituída deverá fazer referência à nota substituída.

§ 2º - O contribuinte deverá, no período de apuração da emissão e escrituração da NF3e substituída, efetuar um lançamento da ajuste da apuração, a título de estorno de débitos, para recuperação do imposto pago anteriormente em função da escrituração original do documento fiscal substituído, observados os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

Seção VIII

Da Contingência

Art. 79 - Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso, o contribuinte deverá gerar o documento fiscal em contingência, para posterior autorização, conforme definições constantes no MOC NF3e.

§ 1º - A NF3e emitida em contingência deve conter as seguintes informações:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data e a hora, com minutos e segundos, do início da entrada em contingência, devendo ser impressa no DANF3e.

§ 2º - Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir as NF3e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente ao da sua emissão.

§ 3º - Se a NF3e transmitida nos termos do § 2º vier a ser rejeitada, o emitente deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que impliquem mudança do remetele ou do destinatário e a data de emissão;

II - solicitar Autorização de Uso da NF3e.

§ 4º - Considera-se emitida a NF3e em contingência no momento da impressão do respectivo DANF3e em contingência, tendo como condição resolutoria a sua autorização de uso.

§ 5º - É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão "Normal".

II - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC NF3e, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 79.

§ 3º - Se o destinatário concordar, o DANF3e poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico.

Seção IX

Da Consulta

Art. 80 - Após a concessão de Autorização de Uso, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NF3e.

§ 1º - A consulta à NF3e conterá dados resumidos necessários para identificar a condição da NF3e perante a unidade federada autorizadora, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NF3e.

§ 2º - Nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda, poderão ser disponibilizados também os dados completos da NF3e, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consultante com a operação documentada na NF3e, devendo o consultante ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 81 - A NF3e será emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

Art. 82 - Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos do "Grupo Processo Referenciado", o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 83 - Os contribuintes obrigados à emissão de NF3e que, por determinação judicial, foram obrigados a segregar o ICMS da nota fiscal para fins de depósito judicial deverão preencher o campo do "Grupo de Informações para referenciar a NF3e original que foi separada judicialmente".

Art. 84 - O contribuinte emitente da NF3e observará os demais procedimentos previstos em ato do Secretário de Estado de Fazenda, no Ajuste SINIEF 1/19, ou naquele que vier a substituí-lo, no MOC NF3e e nas normas técnicas."

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do art. 1º do Decreto nº 42 - 647, de 5 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - § Imposto devido a que se refere o caput deste artigo será lançado na Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, em demonstrativo a parte do consumo regular mensal e respectivo imposto, contendo as seguintes informações:

"(...)"

Art. 3º - Ficam alterados o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º do Decreto nº 43 - 803, de 24 de outubro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo Único - O valor do imposto dispensado nos termos do caput deverá ser demonstrado na Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

Art. 3º - A UFRJ deverá depositar na conta da Fundação COPPETEC o valor do imposto dispensado, nos termos do disposto no caput do art. 2º, e demonstrado na Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66."

Art. 4º - Ficam revogados o inciso VI do art. 5º e o inciso V do art. 13, ambos da Parte Geral do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de dezembro de 2000.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os arts. 2º, 3º e 4º produzem efeitos a partir da data prevista na cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 1/19.

§ 2º - Fica facultada a emissão da NF3e antes da data prevista no § 1º, nos termos das modificações previstas neste Decreto.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345032

DECRETO Nº 47.786 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 47.683 DE 14 DE JULHO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI 150001/002934/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 15 de outubro de 2021 os efeitos do Decreto Estadual nº 47.683 de 14 de julho de 2021, e suas modificações, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19) em decorrência da emergência em saúde, e das outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345077

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de outubro de 2021, LAVÍNIA SCHITTINE BEZERRA, ID FUNCIONAL Nº 4336693-7, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria de Apoio Administrativo, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040063/00106/2021.

NOMEAR MARGIO CESAR MONTEIRO, ID FUNCIONAL Nº 2415298-0, Coronel PM, para exercer, com validade a contar de 30 de agosto de 2021, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Inteligência de Polícia Militar, da Subsecretaria Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, anteriormente ocupado por Munio Sergio de Miranda Angellotti, ID Funcional nº 2370588-0. Processo nº SEI-350088/001008/2021.

NOMEAR CLÁUDIO DE BESSA HALICKI, ID Funcional nº 2323375-3, Coronel PM, para exercer, com validade a contar de 30 de agosto de 2021, o cargo em comissão de Comandante Intermediário, símbolo DG, da 2ª Companhia de Policiamento de Área, da Subsecretaria de Gestão Operacional da Polícia Militar, da Subsecretaria Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, anteriormente ocupado por Marco Aurélio Santos, ID Funcional nº 2293138-8. Processo nº SEI-350088/000972/2021.

NOMEAR TERCIA AMOEDO SILVEIRA, ID Funcional nº 2982826-0, para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2021, o cargo em comissão de Vice-Presidente, símbolo VP-1, da Vice-Presidência, do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, da Secretaria de Estado de Transportes, anteriormente ocupado por Marcos Cipriano de Oliveira Mello, ID Funcional nº 2947316-0. Processo nº SEI-100005/008964/2021.

NOMEAR TACIANE BEZERRA BARBOSA, ID FUNCIONAL Nº 4369251-6 para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2021, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo VP-2, da Presidência, do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, da Secretaria de Estado das Cidades, anteriormente ocupado por Miguel Jaulak Laino Junior, Id. Funcional nº 5117579-7. Processo nº SEI-330020/001011/2021.

DECRETOS DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

*DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, do Chefe de Gabinete WAGNER ALEX COSTA D'ALMEIDA, ID Funcional 4270548-7, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Arquivo, da Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação, com validade a contar de 01 de outubro de 2021. Processo nº SEI-030029/009323/2021.

*DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Assessor ROGÉRIO MACEDO DUARTE, ID Funcional nº 51209403, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Corregedoria Setorial, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com validade a contar de 24 de abril de 2021. Processo nº SEI-180007/002134/2021. "Republicados por terem saído com incorreções no D.O. 04/10/2021."

Id: 2345068

Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº SEI-E-12/207/694/2019 - Tendo em vista a manifestação exposta pela Subcomissão Técnica na análise do recurso referente à Concorrência Pública nº 01/2021 - Processo Administrativo nº E-12/207/694/2019, cujos argumentos de fato e de direito adotados, RATIFICO a decisão que JULGOU IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa CALIAY2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Id: 2345001

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carriho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



documento
assinado
digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 05 de Outubro de 2021 às 02:13:05 -0300.

A assinatura não possui validade quando impressa.